



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8.302-02013  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**INTERESSADO** : CÍCERO GUILHERME DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **Senhora Secretária**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CÍCERO GUILHERME DA SILVA, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, representado pelos seus Advogados, Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e Juliano Albert Schmidt - OAB/MT nº 16.111 (procuração juntada ao processo no documento nº 9.883-3/2014) em face do Acórdão nº 1.177/2014-TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do PREVIJAURU, relativas ao exercício de 2013, com recomendações e determinações legais.

Esse recurso visa a reforma parcial do Acórdão que julgou REGULARES, com recomendação e determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, determinando à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o referido cargo, dando cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e atendendo o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

### **Da Análise**

Sustenta o Recorrente, em síntese, que a determinação imposta no referido julgado é totalmente contraditória, face ao princípio da segurança jurídica, uma vez que em todos os julgamentos proferidos pelo TCE/MT envolvendo RPPS dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, o posicionamento foi diverso.

Alega ainda, que a determinação debatida sequer foi levantada como irregularidade quando da análise das contas pela equipe técnica, sendo imposta apenas pelo voto do relator. Sobre tal observação, que não merece delongas, uma vez que entendemos ser



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

totalmente impertinente, importante frisar que o poder de análise e decisão inerente ao Conselheiro Relator no momento de análise das contas do fiscalizado, não está adstrito tão somente ao que foi observado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público, suas atribuições não se limitam apenas ao que foi observado até o momento de seu julgamento, sendo pertinente que o mesmo seja diligente com o cumprimento do que dispõe as legislações vigentes, de acordo com entendimentos atualizados, assim como se observou no julgamento das Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, processo nº 8.290-2/2013.

Adentrando à análise da determinação atacada neste recurso ordinário, como prova do alegado, o Recorrente traz inúmeros julgados acerca da matéria, que em seu dispositivo excluíram a determinação para a gestão do RPPS, de casos similares, utilizar os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura a qual é vinculado ou que promova a criação do cargo mediante concurso público.

Não obstante os julgados apresentados no presente recurso, este Tribunal consolidou o entendimento acerca da matéria na data de 13 de dezembro de 2013, posterior às decisões trazidas pelo Recorrente e que embasam o Recurso Ordinário sob exame, qual seja, quando inexistir contador no regime próprio da previdência, proferindo o seguinte posicionamento:

***Súmula nº 003/2013/TCE-MT: “Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”***

Esse entendimento sumulado, que por si só derruba a tese apresentada no recurso em análise, é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas: Resolução de Consulta nº 31/2010, Acórdão nº 170/2012 - SC, Acórdão nº 167/2012 – SC, Acórdão nº 227/2012 – SC, Acórdão nº 174/2012 – PC e Acórdão nº 146/2012 – PC.

Quanto a forma de ser realizada a investidura do citado cargo, caso não haja termo de cooperação entre Prefeitura e o RPPS, a CF/88 em seu art. 37 assim prevê:

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou***



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

***emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

### **Conclusão**

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência da determinação, haja vista se tratar de entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, mediante a Súmula 03/2013.

Portanto, pertine a determinação ao gestor para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura, de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 TCE, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. CÍCERO GUILHERME DA SILVA, por meio de seus procuradores Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT 7.255 e Sr. Juliano Albert Schmidt – OAB/MT 16.111, com pedido de reforma do Acórdão 1.177/2014-TP, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de setembro de 2014.**

*(assinatura digital)*

Manoel da Conceição da Silva  
Subsecretário de Controle Externo da 2ª Relatoria